

LIMITES DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Renata Sartori da Silva

1. Considerações iniciais

Com a vigência da Lei 13.467/2017, o arcabouço jurisdicional conhecido pela Consolidação das Leis do Trabalho trazida ao ordenamento pátrio pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, fora reestruturado, atualizado e, de certa forma, moldado a uma sociedade contemporânea que preza pelo sistema econômico capitalista, já que não se pode olvidar que o Poder Judiciário não está imune ao dinamismo que se vê.

A partir disso, além das incontáveis inovações, fora incluso o Capítulo III-A junto ao Título X do diploma legal, que preleciona a jurisdição voluntária e incentiva a solução de conflitos, dispensando o ajuizamento de reclamatória e, por vezes, lides simuladas.

Assim, conforme será visto adiante, a denominada Reforma Trabalhista tem proporcionado o exercício da liberdade e autonomia individual e coletiva entre os indivíduos vinculados ao contrato firmado, de

tal forma que a regulamentação jurídica, antes concentrada em normas heterônomas, criadas pelo poder legislativo pátrio e sem qualquer espaço à flexibilização de qualquer um de seus comandos, para então desloca-las ao poder de empregadores e empregados, possibilitando a eles o procedimento da jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Haja vista a inexistência de regulamentação legal específica anterior a chamada Reforma Trabalhista, sendo defeso as partes a promoção de acordo intentando a prévia quitação plena e geral das parcelas oriundas do vínculo rescindido, de tal forma que era corriqueira a propositura de ações *casadinhos*, ou seja, ajuizadas simultaneamente por ambas as partes visando a homologação de acordo já negociado.

Independentemente do posicionamento do hermeneuta, fato é que a lacuna legislativa precarizava a eficácia da prestação jurisdicional em razão do abarrotamento do órgão competente, que

.....
Renata Sartori da Silva

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná – EMATRA IX. Especialista em Direito Empresarial Aplicado pela Escola de Gestão da Faculdade da Indústria IEL, Sistema FIEP. Curitiba – PR.

cumulava com a escassez da pauta judiciária e a necessidade de instauração de medidas repressivas para combater o uso indevido da Justiça Especializada, que se dispersava, assim, da finalidade precípua da atuação e intervenção do Estado.

Não fosse apenas isso, quanto a sistemática utilizada anteriormente, ainda que de forma deturpada, o que se buscava era a homologação de uma transação suficiente a quitar todo os direitos e deveres inerentes ao interstício contratual e coibir a expectativa de novas demandas, além de assegurar, ainda que de forma razoável, a coisa julgada, tal qual ocorre atualmente com o novel procedimento do acordo extrajudicial homologado em juízo.

2. Reforma Trabalhista e a inclusão do artigo 855-B da CLT

Neste contexto, o novel diploma passa a inserir a transação extrajudicial, instrumento este que implica na proficiência e celeridade da prestação jurisdicional, haja vista a atuação conjunta de ambos os indivíduos participantes da relação litigada, rompendo-se, assim, a ideia da demanda contenciosa, para um procedimento que pressupõe a cooperação e o diálogo, compatibilizando *“o binômio celeridade/qualidade na prestação jurisdicional passou a ser um dos maiores desafios do Poder Judiciário, em face da exigência social de soluções adequadas, proferidas em tempo razoável e compatível com as relações intersubjetivas atuais”*¹.

Outrossim, conforme visto acima, a usurpação

das efetivas funções do judiciário, conseguinte abarrotamento de pautas e sobrecarga do trabalho de servidores, magistrados e funcionários de órgãos judicantes, em conjunto com o atual cenário e valorização do envolvimento e autonomia das partes, o respectivo instituto propicia, também, a economia de custos judiciais e extrajudiciais, além de propiciar a solução simples e rápida de pendências e assuntos corriqueiros nesta especializada, sobretudo a questões que envolvam o recolhimento de verbas rescisórias inadimplidas, horas extraordinárias prestadas e frações proporcionais devidas.

Não se pode olvidar que, para a validade, eficácia e existência do respectivo método, em sendo o acordo é firmado na ausência de uma autoridade judiciária, que irá analisa-lo com base em juízo de cognição sumária, cumpre aos sujeitos a observância de parâmetros éticos e princípios regentes do direito material e processual do trabalho, sob pena de ser integralmente afastado quando de sua homologação na Justiça do Trabalho, cabendo as partes a gerência responsável de todas as cláusulas e disposições discorridas.

Além disso, através deste novo procedimento, temos a facilitação de cumprimento do que fora acordado entre os interessados, haja vista a formação de um título executivo judicial, passível de prosseguimento executório no juízo competente, caso constatada eventual insolvência por parte do devedor.

Outrossim, muito embora as inevitáveis transformações que atualmente pautam o dispêndio da mão-de-obra, a forma de coordenação de um organismo empresarial, a atuação e relacionamento entre organizações globais, dentre inúmeros outros aspectos que

1 BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhista**. São Paulo: LTr, 2019. p. 10.

conglobam o sistema capitalista globalizado, o trabalho humano não deve ser tratado como mercadoria, diretiva que de modo algum pode ser ignorado pelos indivíduos, que devem sempre prezar pela dignidade da pessoa humana, além de todas as garantias, obrigações e direitos constitucionalmente previstos e também geridos em legislação esparsa e ordinária.

3. Jurisdição voluntária e procedimentos impressos no CPC

O instituto da jurisdição voluntária conceitua-se como instrumento processual democrático, conferindo a todos os sujeitos da relação autonomia na confluência e harmonização conjunta de conflitos, interesses e vontades, concretizando uma justiça democrática e construída pelos próprios interessados e sob o crivo imparcial e independente do juízo, que tem o dever de respeitar as garantias fundamentais do processo, de tal forma a equilibrar as concessões viabilizadas pelas alterações legais, consagrando a atuação jurisdicional na autonomia privada das partes.

É de curial sabença que a legislação processual civil, junto a seu art. 725, III, CPC, incluiu a homologação de autocomposição extrajudicial como procedimento de jurisdição voluntária, cuja celeuma indica que nesta, há convergência de interesses e correlação à tutela jurisdicional que se pretende.

Assim, diante da atual competência das Varas do Trabalho, fora instituída uma modalidade especial de tutela assistencial de interesses particulares, que se apresenta como um negócio jurídico bilateral apto a extinguir

deveres e obrigações incertas mediante concessões mútuas e recíprocas entre os interessados.

No entanto, muito embora a inclusão do respectivo instrumento junto a Consolidação das Leis do Trabalho, não houve especificidade e tampouco detalhamento das regras incidentes ao optarem as partes pela transação viabilizada, de tal forma que, segundo preleciona o art. 769 da CLT, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, pelo que, subsome-se que não de serem observadas as regras procedimentais utilizadas pelo processo cível, tais quais aquelas previstas nos artigos 719 e seguintes do CPC.

Diante disso, eleita esta via para a solução de eventual insegurança ou controvérsia que porventura venha a se tornar um litígio, cumpre aos interessados peticionarem em juízo, mediante procuradores distintos, e instrumentalizada com o acordo que se quer ver homologado (art. 855-B, *caput*, e §§ 1º e 2º da CLT).

Além disso, em que pese a liberdade concedida às partes, a lei há de ser necessariamente interpretada pelo princípio da boa-fé, regulador dos negócios jurídicos, mas mais do que isso, pela matiz principiológica que informa a atual relação de emprego, tais como simplicidade, celeridade e redução de litígios contenciosos.

4. Requisitos a serem cumpridos para a validade, existência e eficácia do acordo extrajudicial

Conforme visto acima, o acordo extrajudicial pressupõe a confluência de

interesses, convergência de vontades e, sobretudo, a conveniência na prevenção de futuros litígios, cuja natureza pode ser tanto subjetiva quanto objetiva, dispensando a análise segmentar de cada parcela, mediante concessões de direitos e obrigações mútuas, de tal forma a permitir a extinção de um potencial conflito existente (art. 840 do Código Civil). Vejamos:

“No estudo da viabilidade do acordo, o primeiro passo é identificar a existência de litígio – em concreto ou em potencial. Paes (2018, p. 157, *grifo nosso*) referente que ‘O acordo extrajudicial, para ajustar-se à hipótese legal de prevenção de litígios, há de pressupor a *res dúbia*. Exige-se, assim, a caracterização de uma dúvida razoável, que o juiz apreciará em cada caso concreto’².

Diante disso, para que o respectivo negócio seja considerado existente, válido e eficaz, faz-se necessário o preenchimento de elementos indissociáveis à sua plenitude. O primeiro deles diz respeito a **existência** de efetivas concessões (art. 840, CC e art. 444, CLT), pautadas na equidade das partes, na sistemática celetária, nos princípios regentes desta especializada e também nas garantias constitucionalmente asseguradas, afastando-se, eventuais renúncias e a tão famigerada desigualdade que permeiam às partes durante o interstício contratual.

Ato contínuo, faz-se necessário analisar a **validade** do que se pretende homologar, em salutar observância aos arts. 9º da CLT e 166

do CC, de tal forma que, em se verificando que o resultado prático do negócio intenta o deliberado desvirtuamento, fraude ou afastamento da aplicação de normas, princípios e garantias trabalhistas, ou então recai sobre qualquer hipótese de nulidade, será categoricamente afastado pelo juízo.

Aliás, a sua validade também pode ser circunstanciada através da análise casuística entre as declarações firmadas e o objeto controvertido pelas partes, bem como mediante identificação do equilíbrio entre as concessões pormenorizadas no acordo.

Superadas as hipóteses sobreditas, há de ser observado, também, o art. 849 do CC, que funciona como limitador da transação objetivada, cujas hipóteses ali citadas são meramente exemplificativas e não exaustivas, podendo ser acrescidas por outras que suficientes a invalidar ou anular o negócio *sub judice*.

Feito isso, quanto a sua eficácia, convém relembrar que a finalidade precípua do acordo extrajudicial é a correlação de interesses e, com isso, o afastamento de uma jurisdição contenciosa, diante disso, não de serem observados os efeitos que o referido negócio trará às partes e a terceiros, vez que seus efeitos materiais repercutem nitidamente no plano social.

4. Limites do órgão jurisdicional quando da homologação do acordo

Tendo em vista a sedimentação da cultura conciliatória e que busca pela rápida e, acima de tudo, efetiva solução de possíveis conflitos, o procedimento homologatório consiste em importante via de pacificação social entre os

2 BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhista**. São Paulo: LTr, 2019. p. 19.

integrantes do contrato que se discute, vez que sua principal finalidade é a regulamentação da rescisão contratual com a chancela do poder judiciário que, após análise dos requisitos de validade e estudo de sua viabilidade, podem vir a se tornar títulos executivos judiciais, sem que tenha havido um processo contencioso e desgastante nesta Especializada, segundo dispõem os artigos 652, “f”, 855-B a 855-E da CLT. À saber:

Art. 652, CLT. Compete às Varas do Trabalho:

(...)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Art. 855-B, CLT. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C, CLT. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no §8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D, CLT. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E, CLT. A petição de homologação de acordo extrajudicial

suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Feitas tais considerações, convém ponderar acerca dos limites do órgão judiciário quando da homologação do instrumento. Veja-se que, segundo recentes decisões proferidas pelo c. TST, tem-se entendido que compete ao órgão judicante efetuar o controle de legalidade e validade do acordo, que se submetem aos seguintes requisitos: validade formal e material; discriminação das parcelas; efetiva demonstração da manifestação de vontade das partes, em especial do empregado.

Posto isso, segundo art. 855-B, §§1º e 2º, da CLT, que disciplina a forma como deverá ser apresentado o acordo, além do preenchimento de todos os elementos necessários à validação dos negócios jurídicos, tal qual autoriza o art. 8º, §1º, da CLT, bem como aqueles inseridos no art. 104 do CC, são eles, agente capaz; objeto lícito; e, forma prescrita ou não vedada por lei, também devem ser observadas as balizas trazidas pela norma, devendo ser o contrato juntado em petição conjunta, impreterivelmente através de advogados distintos.

Isso porque, é através dele que se exterioriza a manifestação de vontade de ambos os interessados, o que pressupõe, portanto, a anuência recíproca de concessões e respeito às garantias, exigências e interesses individuais de cada contratante, sob pena de ser afastado por indícios de fraude ou coação.

No entanto, uma vez tecidas as considerações acima, impõe-se ressaltar, uma vez mais, que cabe ao magistrado a

tarefa binária de homologar, ou não, o acordo instrumentalizado e, diante disso, inexistente a possibilidade de fazê-lo de forma parcial.

Sobre o assunto, o STF (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15) já tem entendido que, diante da possibilidade de jurisdição voluntária, na hipótese de ver-se eivada de vícios, se adere a ideia de que cabe ao Poder Judiciário a homologação integral ou a rejeição total da proposta, vez que não cabe ao órgão judiciário balancear as circunstâncias, cláusulas e propostas do acordo, já a procedência parcial da medida implicaria na retirada de dispositivos que favoreceriam a parte prejudicada a realizar o acordo, sem os quais não teria aceitado fazê-lo.

No entanto, muito embora o raciocínio acima, isso não implica dizer que o magistrado atuará como mero chancelador de acordos, muito pelo contrário, cabe a ele verificar a constância de todos os requisitos de validade extrínseca do ato para que o mesmo esteja apto a homologação judiciária, afastando eventuais fraudes, simulações, coações e imposições.

Tal se explica porque, no caso da homologação judicial, inexistente litígio, controvérsia e, com isso, partes adversas, mas sim interessados na confluência de direitos e deveres, intentando o escoreito término do contrato firmado e, com isso, a quitação geral do mesmo mediante o recebimento das verbas e valores acordados entre ambos, já que a modificação do teor ou exclusão de qualquer uma delas poderia prejudicar a intenção objetivada, das quais tanto empregado, quanto empregador, não teriam aceitado fazê-lo caso inexistente a referida condição.

Diante disso, segundo bem colocado

pelo Il. Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins Filho, em voto proferido no julgamento do Recurso de Revista em trâmite perante a 4ª Turma do c. TST sob o nº 1000013-78.2018.5.02.0063, à saber:

9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento.

10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do *jus postulandi* do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT³.

Assim, em não se verificando qualquer tipo de vício de consentimento, prejuízo processual ou ofensa ao princípio da boa-fé, segundo artigos 113, 422 e 843 do CC, embora existentes posicionamentos contrários,

3 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista nº 1000013-78.2018.5.02.0063. Recorrente: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. Recorrido: Ana Victória Meneghesso Pelliciar. Relator: Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/dd56f1c4a8cff588eccb8e80a0411bfd>>. Acesso em: 29 out. 2019.

entende-se que não poderia o Judiciário dar anuência genérica e/ou com ressalvas aos acordos extrajudiciais firmados dentro dos pressupostos que a lei exige, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no enfoque do ato jurídico perfeito.

5. Decisão

Muito embora o teor da Súmula 418, editada pelo c. TST, a “homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”, haja vista a inconsistência de sê-lo considerado como discricionário e, portanto, fundado na conveniência e oportunidade do juízo, tal qual ocorre com o ato administrativo, cabe ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional e interventor na autonomia privada, analisar os critérios de existência, validade e eficácia do conteúdo que se pretende a decisão e, na ausência de causa legítima, estará obrigado a proferir sentença homologatória de acordo extrajudicial.

À saber:

A ordem jurídico-processual não outorga *faculdades nem ônus ao juiz*. Aquelas têm por premissa a disponibilidade de bens ou de situações jurídica e, daí, serem conceituadas como liberdade de conduta: cada qual age ou omite-se segundo sua vontade e sua própria escolha, tendo em vista o resultado que mais lhe agrade. Mas o juiz não está no processo para gestão dos seus próprios interesses, senão para regular os de outrem, ou seja, das partes. Não tem disponibilidade alguma sobre interesses, que não são seus, nem sobre as situações jurídico-processuais ocupadas por elas. Todos

os *poderes* que a lei lhe outorga são acompanhados do *dever* de exercê-los. (...) Se não tem faculdades processuais, o juiz também não pode ter ônus. Só está sujeito a estes aquele que tem a ganhar ou a perder, pelo exercício da faculdade ou pela omissão de exercê-la. O Estado-juiz nada ganha e nada perde no processo, conforme o resultado da causa. Os interesses postos sob seu zelo e tutela não são seus, mas das partes⁴.

Diante disso, cumprirá ao magistrado examinar a inexistência de vícios hipoteticamente maquiados por imposição de outrem, abstração de preceitos imperativos, desequilíbrio de transigências, renúncia de direitos indisponíveis ou extrapatrimoniais, transgressão de normas de ordem público, ou então a constância de qualquer outra hipótese suscetível ao indeferimento do pedido, que, segundo art. 855-E da CLT, produzirá coisa julgada formal, podendo, as matérias nele ventiladas, serem posteriormente rediscutidas em via transversa.

5.1 Recorribilidade da sentença

Conforme já colocado acima, segundo estabelece o art. 769 da CLT, o procedimento comum poderá ser utilizado como fonte normativa subsidiária nos casos em a Consolidação for omissa. Diante disso, no referido diploma, tem-se a possibilidade de ambas as partes manejarem apelo à instância

4 BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: Homologação de acordo extrajudicial. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; Ernani Kajota (Coord.). **Reforma trabalhista ponto a ponto**: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018. p. 351.

superior, ainda que no procedimento de jurisdição voluntária.

No entanto, é sabido que o parágrafo único do art. 831 da CLT dispõe que o termo conciliatório lavrado equivale a sentença irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Nesta toada, diante da inespecificidade das normas que sucederam à reforma, parte da doutrina converge no entendimento de que as respectivas decisões podem ser objeto de recurso. À saber:

No procedimento contencioso, o acordo é apresentado como alternativa consensual de resolução da demanda, que pressupõe a lógica existência de posições antagônicas. Dentro dos limites legais, as partes apresentam ao juízo um termo, cuja sentença de homologação será definitiva e irrecorrível. Negada a homologação da avença por decisão interlocutória, o processo segue seu curso rumo à solução heterônoma (art. 893, §1º, da CLT) sendo esta sentença passível de eventual recurso.

Já no procedimento do acordo extrajudicial, este é apresentado de forma de petição inicial, de modo que os requerimentos serão objeto de sentença, que extinguirá o processo com ou sem resolução do mérito. Ao contrário do contencioso, aqui o ato judicial sempre resultará em sentença terminativa ou definitiva, ao passo que a vedação ao recurso leva invariavelmente à violação do princípio do duplo grau de jurisdição, implícito no devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CF/88⁵.

Logo, nos casos em que proferida sentença que indefere o pedido de homologação de acordo extrajudicial, ainda que irreconhecível o extrapolamento dos limites e eventuais vícios ou nulidade, poderão as partes, desde que interessadas, apresentarem a medida recursal cabível, vez que, a teor do artigo 855, I, da CLT, caberá recurso ordinário para instância superior das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, de tal forma que os efeitos da coisa julgada formal não são contemporâneos à decisão que afastou a transação instrumentalizada.

5.2 Sentença Homologatória, coisa julgada e ação rescisória

Muito se questiona quanto a formação da coisa julgada nos casos de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista.

Inicialmente, conceitua-se a coisa julgada formal como “simples forma de preclusão impeditiva da impugnação e reexame da sentença na mesma relação processual”⁶, de tal forma que sua estabilidade está limitada ao processo em que proferida.

Já a coisa julgada material decorre da resolução do processo com resolução de mérito que, após transitado em julgado, torna-se albergado pela proteção constitucional e, por isso, indiscutível e imutável nesta ou qualquer outra via eleita.

Diante disso, o artigo 966, §2º, do CPC, dispõe que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados

5 BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. Homologação de acordos extrajudiciais trabalhista. São Paulo: LTr, 2019. p. 83.

6 BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. Homologação de acordos extrajudiciais trabalhista. São Paulo: LTr, 2019. p. 85.

pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”, o que significa dizer que as sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária não se tornam indiscutíveis pela coisa julgada, podendo ser desconstituídas por mera ação anulatória. Vejamos:

Aparentemente, o desfazimento de transação deveria ser obtido mediante a ação anulatória, pois o art. 486 do CPC de 1973 a reservava para o desfazimento de atos que não dependessem de sentença ou em que esta fosse meramente homologatória. A corrente de opinião que concluía pelo cabimento da ação anulatória argumentava, de um lado, que a transação não estaria sujeita à homologação judicial, portando de acordo com o art. 158, *caput*, do CPC, ‘os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos patrimoniais’; de outro lado, que mesmo havendo necessidade de sentença esta seria ‘meramente homologatória’, razão por que, ainda assim, seria aplicável a regra do art. 486 do CPC⁷.

No entanto, muito embora as considerações acima, diante das peculiaridades desta especializada, subsome-se a inaplicabilidade do referido entendimento às circunstâncias examinadas por esta seara. Isso porque, o art. 831, parágrafo único, da CLT, é

categorico ao equiparar o termo lavrado em sede conciliatória como decisão irrecorrível, cujo entendimento fora inclusive sumulado pelo c. TST, através do enunciado 259 por ele editado, o qual determina que somente “por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”.

Nesta toada, muito embora o novo Código de Processo Civil não tenha incluso a sentença homologatória de acordo extrajudicial como hipótese de rescindibilidade pela respectiva via, haja vista a equiparação da decisão, no processo do trabalho, à sentença irrecorrível, clarividente que o deferimento do pedido homologatório possui aptidão para produzir a coisa julgada material de imediato, conquanto se pressupõe o desinteresse das partes em impugnar de decisão que atendeu aos pedidos simultaneamente formulados.

Face a alternativa acima, a possível rescisão da coisa julgada por transpasse aos limites do objeto acordado, pode resultar, uma vez mais, na insegurança do ente patrimonial quanto a objeção do empregado em um novo litígio judicial, permitindo, assim, sejam rediscutidas e reanalisadas todas as matérias homologadas no acordo transitado em julgado, haja vista o possível desfazimento de seus efeitos.

6. Considerações finais

Muito embora o caráter sinalagmático da relação de emprego, é de curial sabença a existência de um distúrbio sistêmico em razão da precariedade com que atua o hipossuficiente ao negociar elementos, parcelas e direitos frente a seu empregador, características estas

7 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. São Paulo: LTr, 2015. p. 1141.

que não foram desmanteladas com a nova sistemática, mas, de certa forma, reforçadas com o emprego de advogados que assessoram ambas as partes, além do notório poder de persuasão empresarial, que se mantém ativo tanto no decorrer da contratualidade, quanto no término do vínculo.

Diante de tais premissas, em que pese claros benefícios trazidos aos sujeitos da relação, não se pode ignorar que, a partir da nova sistemática, a jurisdição voluntária permanecerá homologando transações eivadas de vícios e que padecem das mais plenas nulidades, cujas circunstâncias decorrem do extrapolamento de limites que devem ser obrigatoriamente considerados e observados pelas partes, mas que, diante da inexorável imposição empresarial, por vezes passam despercebidos pelo crivo do juízo.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista nº 1000013-78.2018.5.02.0063. Recorrente: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. Recorrido: Ana Victória Meneghesso Pellicari. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/dd56f1c4a8cff588eccb8e80a0411bfd>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRZOSTEK, Giovane; LEITE, Marcelo Ricardo. **Homologação de acordos extrajudiciais trabalhista**. São Paulo: LTr, 2019.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Panorama geral da reforma trabalhista – Aspectos de Direito

Processual/Material. **Revista Conceito – Trabalhista, Sindical e Previdenciário**, ano I, n. 9, set. 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso; Ernani Kajota (Coord.). Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017.

MELEK, Marlos Augusto. Trabalhista! O que mudou? – Reforma trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017.

NAHAS, Thereza; LEONE, Pereira; MIZIARA, Raphael. CLT comparada urgente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015.